



APELAÇÃO
nº 0800675-80.2023.8.19.0013

DESPACHO

Vistos.

Considerando:

a) que a parte ré, ora apelante, embora validamente citada, apresentou contestação intempestiva (conforme certificado ao indexador 88075012) na qual foram formulados pedidos reconventionais em desfavor do autor-apelado, ora reiterados em sede recursal;

b) que, diante da intempestividade da apresentação da peça de bloqueio, também não de ser considerados extemporâneos os pedidos reconventionais, o que justifica seu não enfrentamento pelo Juízo de origem ao longo da instrução processual;

c) que não é possível a cognição, por este Tribunal de Justiça, de questões que, não constituindo matérias de ordem pública, não foram enfrentadas na origem, sob pena de supressão de instância;

d) que a sentença proferida pelo Juízo de origem decretou a revelia da parte ré e aplicou os efeitos materiais a ela inerentes (art. 344 do CPC), o que, em primeiro visio, não foi impugnado especificamente pela parte ré, nos termos do art. 932, III, do CPC,

INTIME-SE a parte apelante, em homenagem aos artigos 10 e 932, parágrafo único, do CPC, para que se manifeste acerca de tais aspectos, sob pena de não conhecimento do recurso, lembrando-se que, diante da preclusão consumativa quanto à interposição da peça recursal, não é mais possível a complementação de suas razões.

Após, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

(bm)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS
NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)



APELAÇÃO
nº 0800675-80.2023.8.19.0013

Rio de Janeiro, 04 de maio de 2026.

DES. PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

